
O DIREITO À SEGURANÇA COLECTIVA

José António Barreiros, Advogado desde 1974, exerce actualmente funções de encarregado da regência da Cadeira de Direito Penal (5.º anos) na Faculdade de Direito de Lisboa.

Representou, por designação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados os Jovens Advogados Portugueses na Sessão Inaugural da Conferência do Estágio do Barreau de Paris no ano de 1973, e é autor de um trabalho ainda inédito sobre a «Partilha em Vida no Código Civil de 1966», que foi laureado com o prémio Alves de Sá da Ordem dos Advogados referente ao biénio 1972-1973.

Desempenhou o cargo de Secretário e depois de Adjunto do Ministro da Justiça, Dr. Salgado Zenha, exercendo actualmente as funções de Secretário do Conselho de Ministros.

Colaborador dos jornais Comércio do Funchal, República (de Raul Rego), Seara Nova e Expresso é autor de mais de uma centena de artigos sobre temas jurídicos.

Foi membro do Centro de Estudos de Cibernética, colaborador da Revista Systema, de Turim, destinada ao estudo de problemas de cibernética e informática jurídica, desempenhou funções de estagiário no Centro de Informática do Ministério da Justiça, sendo autor de uma comunicação intitulada «Os Advogados e a Informática», publicada parcialmente no Diário Popular e em separata da Revista da Ordem dos Advogados. Proferiu uma conferência da IX Convenção do Elos Clube sobre intimidade da vida privada e apresentou às Jornadas sobre Invenção-Inovação (FIL/API — Lisboa, 20 Jun. 74) uma comunicação sobre Patentes de Software. É co-autor de um livro recentemente editado pela Seara Nova dedicado aos problemas do meio ambiente intitulado «Uns comem os figos...», para o qual redigiu um ensaio de análise cibernética da regulação jurídica do sistema ecológico.

O DIREITO A SEGURANÇA COLECTIVA

No presente texto chama-se a atenção para a inserção do conceito de defesa nacional do conceito político geral da segurança colectiva europeia e ênfatiçam-se os limites jurídicos de ambos, procurando definir-se que uma política global de defesa deverá essencialmente alicerçar-se na vontade nacional de independência e numa acção consequente de paz e de cooperação entre os povos.

A DEFESA CONTRA A DISRUPÇÃO DO ESTADO

A comunidade internacional é uma rede complexa de subsistemas, de que a ciência política destaca o território, a população e a organização política, elementos que se encontram em contínua interacção.

O sistema estadual visa um conjunto dado de finalidades (fins do Estado), sendo pois um sistema finalizado que busca a prossecução de certos objectivos.

A prossecução desses objectivos origina simultaneamente um processo disruptivo. O sistema estadual luta contra esse processo disruptivo produzindo organização. Essa actividade organizativa, anti-disruptiva é a defesa nacional.

Deste modo, e numa acepção ampla, poderemos definir a defesa nacional como todas as actividades que visam preservar a integridade do sistema estadual, obviando à sua disrupção e fazê-lo simultaneamente prosseguir as suas finalidades. A defesa nacional é o conjunto de práticas que se desencadeiam quando o processo disruptivo do sistema estadual ultrapassa certos limites aceitáveis. E nesta acepção, a defesa nacional é o conjunto de meios, de natureza político-militar essenciais: — a) à prossecução das finalidades últimas do sistema estadual; b) à sua disrupção durante o processo de prossecução dessas finalidades. A defesa nacional é, assim, um conceito de natureza global que deve caracterizar toda a actividade política do Estado pelo que se poderá dizer que todas as actividades neguentrópicas — que visam obviar à disrupção estadual — são práticas de defesa nacional.

Este conceito de defesa nacional, à luz do qual a política de defesa nacional se confunde, em parte, com a política global do País, resulta de uma longa evolução e ajusta-se às modernas funções do Estado, cujo esforço de defesa supõe o recurso a um corpo complexo de meios, entre os quais se podem destacar os diplomáticos, económicos, militares, tecnológicos, demográficos e de comunicação social.

A defesa nacional moderna é assim, hoje em dia, uma tarefa de mobilização nacional, assente no princípio do serviço militar obrigatório que, entre nós, nos termos das Bases Fundamentais para a Reorganização das Forças Armadas Portuguesas tem valor constitucional, sucedendo assim que as Forças Armadas Portuguesas se baseiam no serviço geral, pessoal e obrigatório (base I); é além disso uma tarefa de âmbito pluridisciplinar pois, como o demonstram as lições dos últimos conflitos armados mundiais certas variáveis poderão mostrar-se decisivas para definir a sorte das armas e assim não poderão descurar-se: — a) a planificação da economia de guerra e o desenvolvimento do aparelho produtivo industrial; b) o desenvolvimento científico-tecnológico frequentemente apoio das operações estritamente militares e fonte de criação de meios bélicos mais poderosos; c) a utilização de meios sofisticados de comunicação social, já que as actividades de informação e propaganda são muitas vezes elementos fundamentais para o sucesso no terreno.

De um ponto de vista jurídico, não se encontram ainda análises globais deste conceito que acabamos de expor e que corresponde *grosso modo* aos progressos da moderna teoria da defesa nacional. Juridicamente, o usual são textos destinados à exposição e estudo dos limites legais supra-nacionais à utilização da força ou, num sentido mais genérico, destinados ao estudo do Direito Internacional da Guerra ou, como por vezes é chamado, do Direito dos Conflitos Armados.

E, no entanto, mesmo numa perspectiva jurídica, poderemos encontrar apoio teórico para esta formulação, porquanto, ao menos num sentido empírico e restrito, a defesa nacional acaba por ser a legítima defesa estadual perante uma agressão ilegal, actual e estranha, provocada por outro Estado.

PRINCÍPIOS GERAIS

Tomada a defesa nacional como corpo de medidas que visam a salvaguarda da segurança colectiva perante coerções e agressões exteriores, e aceite que de entre esse corpo de medidas não se podem considerar exclusivamente

as que sejam puramente militares mas, diversamente, em globo, todas as que — visando aquele objectivo — possam assumir também uma feição política económica ou social, adiantaremos que, num país democrático, a defesa nacional se deverá orientar necessariamente por um corpo homogéneo de princípios de que destacaremos os seguintes: — a) não recurso à força; b) resolução pacífica dos conflitos; c) cooperação internacional; d) independência nacional; e) subordinação do poder militar ao poder político; f) democraticidade interna das Forças Armadas; g) identidade de objectivos Povo-Estado-Forças Armadas; h) respeito pelos princípios legais internacionais mesmo no caso de conflito armado.

Muitas dessas regras poderão hoje considerar-se regras jurídicas em sentido próprio, de valor imperativo e, em alguns casos aliás contados, dotadas de natureza constitucional ou quase constitucional.

Elas são, se exequíveis, a garantia da segurança colectiva nacional e alicerçam — pelo menos desde Helsínquia — as bases fundamentais da segurança europeia, segurança que, talqualmente se esboçou em Potsdam, se pode gizar independente dos regimes políticos dos Estados beneficiados. A conferência de Potsdam (Julho a Agosto de 1945), ao pôr termo final à segunda Grande Guerra e ao gizar um corpo de medidas destinadas à destruição do regime nazi alemão, mostrou também a possibilidade e a necessidade de uma ampla e eficaz cooperação de Estados com regimes sociais diferentes, a fim de garantir a paz e a segurança internacionais e dar solução aos problemas que interessam ao conjunto da Humanidade.

No clima actual do desanuviamento, a defesa nacional deve ser pensada no âmbito da segurança colectiva europeia. O desanuviamento tornou-se actualmente a tendência dominante nas relações entre os Estados socialistas e capitalistas da Europa, aceitando-se no bloco socialista de influência soviética que a política de coexistência pacífica não significa a renúncia à luta de classes, nem o enfraquecimento do processo revolucionário, contribuindo, pelo contrário, para o seu desenvolvimento à escala nacional e internacional pois, ao criar condições mais favoráveis para o desenvolvimento, em todos os campos, dos países socialistas, o desanuviamento torna, por esse mesmo facto, ainda mais evidentes as vantagens do socialismo. E mais, como publicou o Instituto de Economia Mundial e de Relações Internacionais da Academia das Ciências da URSS, a passagem da guerra fria ao desanuviamento internacional assinalou uma derrota do imperialismo, a falência da sua política de utilização das posições de força, sendo a coexistência pacífica «uma forma superior de luta de classes».

Seja como fôr, a viragem da guerra fria para o desanuviamento, resultante do actual equilíbrio político-militar e ideológico europeu, veio restabelecer um novo clima de confiança recíproca entre os dois blocos imperialistas. A Conferência sobre Segurança e Cooperação da Europa tem, neste contexto, uma importância fundamental, tendo cabido as iniciativas mais relevantes nesta matéria à URSS, cuja diplomacia pode, em última instância, considerar a Acta final da referida Conferência como uma vitória importante, dando assim seguimento ao campo das relações externas aos princípios esboçados no XXIV Congresso do PCUS.

Também são particularmente relevantes os tratados e encontros soviético-americanos nomeadamente as conversações SALT, que são um progresso importante para a implantação da Paz.

COOPERAÇÃO PARA A SEGURANÇA COLECTIVA

Tomar a defesa nacional como um conceito decorrente do conceito de segurança colectiva europeia e extrair no plano político-militar interno, as inerentes consequências desta pertinência, é, no presente momento histórico, uma urgente tarefa para os responsáveis progressistas do nosso País, já que uma paz durável na Europa é do interesse de todos os povos, é a condição *sine qua non* da construção do socialismo, cuja prática não pode ser incompatibilizada com a cooperação com todos os povos do Mundo.

A cooperação internacional neste contexto de segurança colectiva implica, no entanto, não só a existência de organismos internos e internacionais destinados à sua prossecução, mas igualmente o respeito pelas restrições resultantes dos pactos de segurança mútua, os quais tomem como base legal de existência o princípio da legítima defesa colectiva enunciando o art.º 51.º da Carta da ONU. Estes pactos e as inerentes obrigações e restrições que, em alguns casos, têm um âmbito regional, não poderão afastar, contudo, a desejável desvinculação progressiva em relação aos blocos militares constituídos, nem a urgente definição de uma política externa de não alinhamento que respeite os compromissos constitucionalmente aceitáveis. E assim, tal como expressou o actual responsável pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, poderemos enunciar que uma política progressiva de não alinhamento passa necessariamente pelo não rompimento abrupto do equilíbrio geoestratégico actual, mantendo-se Portugal, pelo imperativo constitucional da lei n.º 3/74 de 14 de Maio, fiel ao respeito pelos compromissos internacionais dos tratados em vigor, entre os quais, os resultantes do Tratado do Atlântico Norte de 4 de Abril de 1949, os

quais não sofreram contestação sequer no texto do Plano de Acção Política (PAP) que no seu número 1.8 referia que: «no plano externo o MFA prosseguirá uma política de independência nacional e de contribuição para a paz e cooperação na Europa e no Mundo. Dentro desses parâmetros serão respeitadas as alianças e compromissos já estabelecidos, nomeadamente a participação de Portugal na NATO, de forma a não prejudicar o equilíbrio político-militar da Europa».

Assim entendida, a cooperação internacional vai de encontro ao espírito da conferência de Helsínquia, na qual os Estados membros prometeram o desenvolvimento da cooperação com todos os Estados e em todos os domínios, conforme os objectivos e princípios das Nações Unidas, esforçando-se assim por fazer progredir a compreensão e a confiança mútuas, as relações amistosas e de boa vizinhança entre si, a paz internacional, a segurança e a justiça. Este esforço de colaboração foi decidido como tendo por objectivo melhorar o bem-estar dos povos, contribuindo para a satisfação das suas aspirações, graças entre outras, às vantagens resultantes de um conhecimento mútuo e aos progressos e realizações no domínio económico, científico, tecnológico, social, cultural e humanitário, vantagens que os Estados prometeram tornar acessíveis a todos mediante a tomada de medidas adequadas.

A cooperação internacional deve porém entender-se no contexto de duas exigências cumulativas: — o respeito pela independência nacional e o não recurso à força. A defesa nacional passa pelo internacionalismo, mas assente este na cooperação pacífica entre os povos.

NÃO RECURSO A FORÇA

O não recurso à força é um princípio político-jurídico internacional de cariz ambivalente porquanto tendo como corolário lógico a resolução pacífica dos conflitos, está, no entanto, limitado pela licitude da legítima defesa internacional.

Enquanto princípio jurídico, porém, o não recurso à força colide com o carácter inevitável da dinâmica dos imperialismos. Pois, tanto na sua forma originária de imperialismo capitalista como na forma de social-imperialismo, o imperialismo é a causa fundamental das guerras, da tensão internacional, da corrida aos armamentos e das acções contra-revolucionárias.

Enquanto declaração programática, o não recurso à ameaça ou ao emprego da força tem estado presente recentemente em vários textos convencionais definidores do ordenamento jurídico internacional e tem particular expressão na

Acta final da Conferência de Helsínquia sobre Segurança e Cooperação Europeia, nos termos da qual os Estados participantes se absterão nas suas relações mútuas, assim como nas suas relações internacionais em geral, de recorrerem à ameaça ou ao emprego da força, quer contra a integridade territorial ou independência política de um Estado, quer de qualquer outra maneira incompatível com os objectivos das Nações Unidas e com a referida declaração e assim, futuramente, nenhuma consideração poderá ser invocada para servir de justificação ao recurso à ameaça ou ao emprego da força violando este princípio. E em consequência, os Estados participantes da Conferência declararam abster-se de qualquer acto que constitua uma ameaça de emprego da força ou um recurso directo à força contra um outro Estado participante. De igual modo, abster-se-ão de qualquer manifestação de força visando fazer renunciar um outro Estado participante ao pleno exercício dos seus direitos soberanos, igualmente se absterão também as suas relações mútuas de qualquer acto de represálias pela força. Assim, nenhuma ameaça ou emprego da força deste género serão utilizados como meio de resolver os diferendos ou as questões que puderem acarretar diferendos entre si.

DESARMAMENTO

O não recurso à força supõe hoje em dia um contexto militar caracterizado pela existência de largo potencial termo-nuclear no qual a dissuasão tem um papel fundamental, implicando um constante esforço de actualização tecnológica de que decorre uma imensa competição científica, técnica e financeira cuja possibilidade se restringe às Nações participantes no clube nuclear.

Dados este termos, a política de defesa nacional acaba por se confundir com a política económica global nacional em termos de uma percentagem do Produto Nacional Bruto cada vez maior destinada a suportar os encargos da corrida aos armamentos. São assim também relevantes para ilustrar o conceito de não recurso à força os esforços feitos no sentido do *desarmamento*, ou seja, da limitação, supressão, ou interdição da fabricação ou emprego de todo ou apenas de certo tipo de armamento, em qualquer parte do Mundo ou apenas numa zona geográfica determinada.

Neste campo do desarmamento poderemos referir como marcos fundamentais os seguintes textos jurídicos:

— *Conferência de Haia reunida em 1899* sob iniciativa do Czar Nicolau II que sugeriu a redução dos armamentos, proibiu as bombas aéreas, os gases

tóxicos e as balas dum-dum, proclamando a arbitragem obrigatória e criando o Tribunal Permanente que foi definitivamente implantado em 1901 em Haia;

— *Declaração firmada em São Petersburgo em 29 de Novembro — 11 de Dezembro de 1968* que expressa a renúncia ao uso, em tempo de guerra, de projecteis explosivos acima de 400 gramas de peso. Esta declaração foi assinada também por Portugal;

— *Declaração firmada em Haia em 29 de Julho de 1899* relativa à proibição de balas expansivas;

— *Tratado assinado em Washington em 6 de Fevereiro de 1922* relativo ao uso submarinos e de gases tóxicos na guerra o qual foi produto da Conferência sobre limitação dos armamentos realizada na mesma cidade naquele referido ano de 1922. Este pacto, devido à não ratificação pela França não entrou em vigor, embora seja um corpo de princípios de grande importância já que é uma tentativa para a clarificação e formulação de regras jurídicas destinadas a regular o uso de meios aéreos na guerra;

— *Protocolo para a proibição do uso na guerra, de gases asfixiantes, venenosos e de meios bacteriológicos assinado em Geneva em 17 de Junho de 1925* na sequência de uma Conferência para a supervisão do comércio internacional de armas a munições efectuada sobre os auspícios da Liga das Nações, conferência que apenas produziu este documento eficaz. Além deste texto jurídico referente à proibição do uso de gases e da Declaração de Haia atrás mencionada deveremos ter presente também o disposto no *Tratado de Versalhes de 28 de Julho de 1919*, bem como o art.º 5.º do *Tratado de Washington de 6 de Fevereiro de 1922* a que adiante aludiremos. Sucessivas resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas têm reclamado a estrita aplicação do protocolo de 1925 e convidado os Estados membros a aderirem a ele. Portugal assinou este protocolo em 17 de Junho de 1925 tendo-o ratificado com reservas em 1 de Julho de 1930. As reservas portuguesas foram duas: — «(1) O protocolo apenas obriga o Governo Português no que respeita às potências e Estados que assinaram o protocolo ou que a ele aderiram (2) o protocolo deixará de obrigar o Governo Português em relação a qualquer potência inimiga no caso das Forças Armadas desse País ou de um seu aliado, deixarem de respeitar as proibições constantes no presente protocolo»;

— *Resolução 1653 (XVI) da Assembleia Geral das Nações Unidas* adoptada em 24 de Novembro de 1961 na qual se declara a proibição do uso de armas nucleares e termo-nucleares e se requer ao Secretário Geral da ONU que consulte os Estados membros para auscultar os seus pontos de vista quanto à possibilidade de convocar uma conferência especial destinada à assinatura

de uma convenção para a proibição de armas nucleares e termo-nucleares para fins militares. Esta Resolução foi adoptada por 55 votos a favor e 20 contra (entre os quais Portugal) e 26 abstenções;

— *Resolução 2603 (XXIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas* adoptada em 16 de Dezembro de 1969 relativa às armas químicas e bacteriológicas (biológicas) a qual declarou contrária às regras geralmente reconhecidas pelo Direito Internacional como as constantes no citado protocolo de Geneve de 1925, a utilização nos conflitos armados internacionais de quaisquer agentes químicos, sólidos líquidos ou gasosos, que pudessem ser empregues na guerra em resultado do seu efeito tóxico no homem, nos animais ou nas plantas, bem como de quaisquer agentes biológicos, sejam organismos vivos de qualquer natureza ou materiais infecciosos deles derivados que visem causar doenças ou a morte no homem, nos animais ou em plantas e cujos efeitos dependam da sua capacidade de multiplicação na pessoa, animal ou planta atacada. Esta Resolução foi aprovada por 80 votos a favor, 3 contra (Austrália, Estados Unidos e Portugal) e 36 abstenções;

— *Resolução 2936 (XXVII) da Assembleia Geral das Nações Unidas* adoptada em 29 de Novembro de 1972, referente ao não uso da força nas relações internacionais e à proibição permanente do uso de armas nucleares. Trata-se de uma Resolução, patrocinada pela URSS que, pela primeira vez, liga o não uso da força à proibição do uso de armas nucleares. Portugal votou contra esta Resolução.

MEIOS PACÍFICOS

O não emprego da força arrasta como consequência que os conflitos internacionais, qualquer que seja o seu tipo serão resolvidos por meios pacíficos.

Assim se pactuou em Helsínquia, estando a expresso na Acta final da conferência que: —

«Os Estados participantes solucionarão os diferendos entre eles por meios pacíficos, de modo a não pôr em perigo a paz e a segurança internacionais e a justiça. Esforçar-se-ão de boa fé e num espírito de cooperação em tentar chegar a uma solução rápida e equitativa, com base no Direito Internacional. Com esta finalidade, recorrerão a meios como a negociação, o inquérito, a mediação, a conciliação, a arbitragem, o procedimento judiciário ou a outros meios pacíficos à sua escolha, compreendendo qualquer processo de solução ajustada previamente nos diferendos em que sejam partes. No caso de não chegarem a uma solução através de algum dos meios pacíficos atrás definidos, as partes de um diferendo persistirão à procura de um meio mutuamente aceite,

para resolverem pacificamente o diferendo. Os Estados participantes, quando partes de um diferendo, bem como os outros Estados participantes abster-se-ão de qualquer acto que possa agravar a situação, a pontos de pôr em perigo a manutenção da paz e da segurança internacionais e tornar assim mais difícil a resolução pacífica do diferendo».

Este texto dá conta, afinal, das vias usuais à face do moderno Direito Internacional para a resolução pacífica dos conflitos as quais compreendem: — a) a via diplomática; b) a via política; c) a via da arbitragem; d) a via judiciária.

A via diplomática é ainda o meio mais frequente de composição dos litígios inter-estaduais, sendo inclusivamente o meio mais antigo. As estatísticas das entidades depositárias de convénios internacionais dão conta da multiplicidade de contenciosos que tiveram termo por via diplomática, através de pactos bilaterais ou multilaterais.

Esta via engloba um conjunto de meios de que poderemos citar, acompanhando o texto de Helsínquia, o entendimento directo, os bons officios, a mediação, o inquérito e a conciliação.

O entendimento directo efectiva-se mediante diligências directas dos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados em contencioso.

Os bons officios implicam a acção de uma terceira entidade que propõe às partes uma fórmula de entendimento, acção esta que tem lugar precedida do acordo de ambas as partes litigantes, o qual é outorgado normalmente em circunstâncias decorrentes da ruptura de relações diplomáticas entre as partes em litígio.

A mediação é uma diligência de conteúdo algo análogo aos bons officios, mas que se caracteriza pelo facto de a terceira potência interveniente participar activamente nas negociações conciliatórias, ao contrário daquilo que sucede nos bons officios, em que as diligências diplomáticas assumem um carácter mais discreto. Segundo a prática internacional, a mediação é meramente facultativa, pelo que a solução alcançada através do recurso a ela não se impõe às partes.

No inquérito o órgão interveniente limita-se ao mero apuramento da realidade dos factos.

A resolução pacífica de disputas internacionais através da conciliação significa que o litígio é submetido a uma comissão ou a uma entidade conciliadora previamente estabelecida, a qual examinará todos os aspectos da disputa e sugerirá uma solução para as partes envolvidas, a qual estas poderão ou não aceitar. Na prática, este método de dirimir litígios internacionais, é de utilização rara, dada a circunstância de não serem exequíveis as decisões

decididas no final da conciliação ficando o seu acatamento à mera discricionariedade das partes.

A via política de resolução pacífica dos litígios internacionais consta fundamentalmente de dois instrumentos criadores de organismos internacionais: — o Pacto da Sociedade das Nações e a Carta das Nações Unidas.

A especificidade das vias políticas assenta, no campo da construção do Direito Internacional, numa distinção entre os vários tipos de diferendos internacionais: — os diferendos políticos, os técnicos e os jurídicos. A distinção entre os primeiros e os últimos é bastante problemática, sendo por último, aceite na doutrina internacionalista que os diferendos políticos são aqueles em que as exigências das partes em litígio não têm um suporte legal, implicando, para a sua integral satisfação, a alteração do ordenamento legal vigente.

Ao nível do Pacto da Sociedade das Nações todo o diferendo susceptível de conduzir a uma ruptura entre os Estados membros deveria ser resolvido pacificamente pelo recurso alternativo ou à arbitragem, ou a uma decisão judicial, ou ao exame em Conselho. Neste último caso, e de acordo com o art.º 15.º do Pacto, o Conselho tentaria a conciliação e, no caso de o pleito não se conseguir decidir, publicava um relatório, que só sendo votado por unanimidade tinha eficácia, a qual, contudo, não tinha maior valor jurídico — internacional do que uma mera recomendação. De facto, se o relatório fosse aceite por unanimidade (n.º 6 do art.º 15.º) os membros da Sociedade comprometiam-se a não recorrer à guerra contra qualquer parte que se conformasse com as conclusões do relatório; se o Conselho não conseguisse fazer aceitar o seu relatório por todos os membros, que não fossem os representantes de qualquer parte no diferendo (n.º 7 do art.º 16.º), os membros da Sociedade reservavam-se o direito de agir como julgassem necessário para a manutenção do direito e da justiça.

Este sistema, que continha em si próprio os germes da sua própria ineficácia findou, por inexequibilidade, em 1939.

No âmbito da Carta das Nações Unidas gizou-se um sistema tendencialmente mais exequível, cabendo ao Conselho de Segurança « a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais » para o que está dotado de um conjunto de atribuições específicas enumeradas nos capítulos VI a IX.

As atribuições mais revelantes do Conselho de Segurança são, contudo, as dos capítulos VI (Resolução pacífica de conflitos) e VII (medidas coercivas).

No desempenho das atribuições do capítulo VI o Conselho de Segurança pode: — *a*) convidar as partes em conflito a resolver por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades, acordos regionais ou outros meios, as suas disputas (art.º 33.º); *b*) investigar qualquer conflito ou situação susceptível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a um conflito, a fim de determinar se a continuação de tal conflito ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais (art.º 34.º); *c*) recomendar procedimentos ou métodos adequados (art. 36.º).

Ao abrigo do disposto no capítulo VII da Carta, o Conselho de Segurança pode: — *a*) convidar as partes a aceitarem medidas provisórias adequadas, como por exemplo o cessar fogo, tomando nota do incumprimento dessas medidas (art.º 40.º); *b*) convidar os Estados membros a aplicarem sanções económicas e diplomáticas de que o art.º 41 da Carta especifica «a interrupção completa ou parcial das relações económicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofónicos ou de qualquer outra espécie, e o rompimento das relações diplomáticas»; *c*) levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a acção que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais, acção que nos termos do art.º 42.º poderá compreender «demonstrações, bloqueios e outras operações por parte de outras forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas».

Para dar execução a esta polícia internacional, a Carta previu que todos os membros se comprometessem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a pedido deste, e em conformidade com acordos especiais, Forças Armadas, assistência e facilidades, inclusivé direitos de passagem necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais, mais prevendo que «a fim de se habilitar as Nações Unidas a tomarem medidas militares urgentes, os membros das Nações Unidas deverão manter imediatamente utilizáveis, contingentes das forças aéreas nacionais para a execução combinada de uma acção coercitiva internacional» (art.º 45.º).

Além das atribuições fundamentais do Conselho de Segurança a prática veio a definir como importantes as funções de outros órgãos para a solução pacífica dos diferendos — *a*) a Assembleia Geral que, nos termos da *resolução da União para a Paz* poderá actuar quando o Conselho de Segurança ficar paralizado pelo exercício do direito de veto de uma grande potência; *b*) o Secretário-Geral, a quem passou a competir, pelo menos desde 1955, a função de garantir a exequibilidade das deliberações da ONU.

Quanto à arbitragem internacional, ela tem por objecto a regulamentação dos litígios inter estaduais através de juizes da sua escolha e com base no respeito pelo Direito (primeira Convenção de Haia de 18 de Outubro de 1907).

A arbitragem internacional distingue-se da resolução judiciária dos conflitos, porquanto o órgão arbitral é ocasional, estabelecido através de um tratado bilateral concluído pelas partes em conjunto, tendo em vista apenas a resolução do litígio em causa, enquanto que o órgão jurisdicional é de certo modo pré-existente, sendo instituído, não directamente pelas partes enquanto tais, mas por um tratado multilateral, tendo em vista um número indeterminado de litígios e um tempo de vigência também indeterminado.

A técnica da arbitragem tem um tempo de consolidação histórica bastante extenso, pelo que se podem considerar como adquiridos os seguintes princípios: — a) o carácter voluntário do recurso à arbitragem, que pode ser decidido tendo em vista um litígio concreto (através de um compromisso) ou para a resolução de eventuais conflitos (cláusula compromissória), admitindo-se inclusivamente a legalidade de tratados de arbitragem permanente, que visam o estabelecimento de cláusulas compromissórias de aplicação genérica entre as partes; b) restrição da arbitragem a diferendos de ordem jurídica, sendo excepcionais as tentativas de estender o recurso à arbitragem para a composição de litígios de natureza política. Mais sucede que os tratados de arbitragem normalmente especificam que os árbitros devem respeitar as regras do Direito Internacional ou certas regras específicas desse Direito ou ainda conformarem-se, quando muito, com os princípios desse Direito, embora em alguns casos o objectivo do litígio seja o puro e simples apuramento da matéria de facto, caso em que a tarefa do Tribunal Arbitral funciona em termos análogos às de uma comissão de inquérito; c) o carácter excepcional das restrições à competência material dos Tribunais Arbitrais, estando hoje em vias de formar consenso que as reservas a tal competência só serão admissíveis em casos contados; d) a crescente utilização dos Tribunais Arbitrais constituídos através de vários convénios e o decrescente recurso à arbitragem de Chefes de Estado, mantendo-se entretanto, como meios frequentes, o recurso a comissões mistas (mais adequadas a operar *in loco*) e a juizes únicos, dotados de prestígio e aceitação entre as partes; e) o carácter não executório das sentenças arbitrais, mau grado as tentativas feitas em contrário, de que salientaremos o art.º 94.º da Carta das Nações Unidas, referente à executoriedade dos acordos do Tribunal Internacional de Justiça; f) o carácter definitivo das sentenças arbitrais, que são, em regra, insusceptíveis de

recurso, salvaguardando-se, contudo, a possibilidade de revisão por superveniência de factos.

Por último, devemos referir a via judiciária da resolução pacífica dos conflitos, que tem ainda hoje como fundamento a aceitação da sua jurisdição pelos Estados.

Existiram até ao presente dois órgãos permanentes de carácter jurisdicional para a resolução dos conflitos internacionais: — o Tribunal Permanente de Justiça Internacional (criado em 1920) e o Tribunal Internacional de Justiça.

O primeiro, foi criado pelo art.º 14.º do Pacto da Sociedade das Nações, com sede em Haia, e tinha uma esfera de competência facultativa, excepto quanto à resolução de diferendos relativos a territórios sob mandato, à protecção de minorias, a diferendos respeitantes a comunicações, a problemas de trânsito e aos diferendos relativos à Organização Internacional do Trabalho. O Tribunal exercia também uma competência de carácter consultivo.

O Tribunal Internacional de Justiça é, nos termos do art.º 92.º da Carta das Nações Unidas o órgão judiciário principal da ONU. A competência do Tribunal é facultativa, excepto naquilo que decorre de certos instrumentos internacionais (OIT, UNESCO, OMS). A cláusula facultativa de jurisdição obrigatória está igualmente prevista, tal como no Pacto da Sociedade das Nações.

A Carta das Nações Unidas prevê, contudo, no seu art.º 94.º — e trata-se de uma inovação fundamental — a executoriedade dos acórdãos do Tribunal, com os quais os membros da ONU comprometeram conformar-se, cabendo a qualquer membro, o recurso para o Conselho de Segurança com fundamento em incumprimento por qualquer outro membro de uma sentença do Tribunal Internacional de Justiça.

RESPEITO PELO DIREITO INTERNACIONAL

O respeito pelos princípios legais internacionais teve particular expressão na Acta Final de Helsínquia, onde se estipulou que os Estados participantes devem aceitar de boa fé as obrigações que lhes incumbem em virtude do Direito Internacional, tanto as obrigações que decorrem dos princípios e regras geralmente reconhecidas pelo Direito Internacional como as obrigações resultantes dos tratados ou outros acordos, em conformidade com o Direito Internacional, nos quais sejam partes. No exercício dos seus direitos soberanos, entre os quais o direito de estabelecer as suas leis e regulamentos, limitar-se-ão

às obrigações jurídicas do Direito Internacional; por outro lado, terão em conta as disposições da Acta Final da Conferência de Segurança Europeia e aplicá-la-ão. Os Estados participantes confirmam que, em caso de conflito entre as obrigações de membros das Nações Unidas conforme a Carta das Nações Unidas e as suas obrigações em face de qualquer tratado ou outro acordo internacional, as suas obrigações perante a Carta prevalecerão, conforme o art.º 103.º da Carta das Nações Unidas, que estipula que «no caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta»

Respeitar os princípios jurídicos internacionais no caso de conflito armado significa o acatamento do corpo de normas jurídicas que cobrem os seguintes campos: *a*) protecção da população civil quanto aos efeitos da guerra; *b*) tratamento das vítimas de guerra; *c*) tratamento dos prisioneiros de guerra; *d*) tratamento de desaparecidos; *e*) protecção da propriedade cultural; *f*) aceitação das regras jurídicas referentes à ocupação beligerante; *g*) aplicação das normas jurídicas referentes aos crimes de guerra; *h*) definição das zonas em guerra; *i*) definição do estatuto de parte beligerante e seu acatamento; *j*) definição do início e termo da guerra; *k*) respeito pelo estatuto de neutralidade; *l*) aceitação das leis da guerra que se reportam, além das zonas agora enunciadas, àquelas matérias a que nos referimos quando tratámos da problemática do desarmamento.

Todos estes princípios legais constam de um extenso corpo de instrumentos jurídicos em cuja análise não nos deteremos, findando aqui o nosso texto.

José António Barreiros